



COMUNICADO DE ANÁLISE E RESULTADO DE
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA RELATIVA À LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/CPL/SEMUS/2025

IMPUGNANTE: FORTE GASES COMÉRCIO LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/252143

OBJETO: CONTRATAÇÃO, POR LOTE ÚNICO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CILINDROS, KITS DE OXIGENOTERAPIA, CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO (RECARGA) DOMICILIAR, COM ORIENTAÇÃO SOBRE O USO DOS EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DO MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AOS USUÁRIOS ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO ATENDIMENTO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, INCLUINDO OS ATENDIMENTOS DE DEMANDAS JUDICIAIS E DO CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE SAÚDE JUNTO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME DESCRITO E ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO VII DO EDITAL

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O alicerce legal para o pedido, reveste-se na Lei Federal nº 14.133/2021 bem como item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico supramencionado.

O pedido foi enviado na data de 28 de fevereiro de 2025, às 21h35min, diretamente pelo email institucional desta Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu.

Observou-se que o mesmo mostra-se tempestivo, posto que obedecido o prazo estabelecido de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas nos termos da legislação pertinente.

Porém, à luz da legislação de regência, deixou a postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento juridicamente correlato) que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça impugnatória.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

A Pretensão da Peticionante, em breve síntese, é ver retificada condicionantes estabelecidas no Edital conforme relacionado abaixo:



- Agrupamento de diversos itens e serviços em lote único.

A empresa encerra seu pedido postulando pela sua total procedência, no sentido de que a Administração Pública Municipal sanei os quesitos apontados.

DA ANÁLISE

A empresa **FORTE GASES COMÉRCIO LTDA**, dirige-se a este Pregoeiro solicitando a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº **003/CPL/SEMUS/2025**, ora analisado na condição de **DIREITO DE PETIÇÃO**, evocando possíveis erros na peça editalícia que compromete a lisura do processo.

Para tanto, aponta os quesitos necessários de correção como já narrado na inicial desta manifestação.

Pois bem, a Peticionante sustenta que o objeto deveria ser parcelado em itens, com adjudicação por item, e que o critério de julgamento por menor valor global (lote único) restringiria a competição.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o planejamento (ETP/TR) fundamente o parcelamento ou sua não adoção, sempre sob a ótica da vantajosidade, eficiência, padronização e gestão de riscos.

No caso, o objeto é operacionalmente integrado (prestação contínua, com fornecimento, logística, instalação, orientação e manutenção correlatas), o que recomenda gestão unificada e mensuração por desempenho global (SLA/resultados), elementos tratados no Termo de Referência – Anexo VIII do Edital.

A mesma lei admite menor preço na forma de menor valor global, aplicável quando o objeto, por suas interdependências técnicas e econômicas, não comporta execução segregada sem perda de eficiência/economia de escala, exatamente a hipótese aqui delineada (oxigenoterapia domiciliar integral).

A adjudicação por item é recomendada quando o objeto é divisível e o parcelamento é técnica e economicamente vantajoso. Excepciona-se quando a divisão traz prejuízo ao conjunto, perda de padronização ou de economia de escala. No caso em debate, a fragmentação criaria interfaces contratuais críticas (fornecimento x instalação x manutenção x recarga x orientação), diluindo responsabilidades e elevando risco assistencial ao paciente.

O atendimento domiciliar exige cadeia única de fornecimento (equipamento + recarga + insumos + orientação e suporte), com responsabilidade indivisa do contratado. A divisão por itens/fornecedores elevaria riscos (atrasos em recarga, incompatibilidade de conexões, ausência de rastreabilidade única, conflitos de garantia/manutenção) e dificultaria a fiscalização e a aplicação de penalidades por desempenho global, o que o Termo de Referência estrutura ao tratar o objeto como serviço integrado.

Reforçando a ideia, a execução integrada permite otimizar logística, plantões, manutenção, estoques e rotas de recarga, gerando custo total menor que a soma fragmentada de itens.



A padronização de equipamentos e acessórios reduz falhas de compatibilidade e acelera o atendimento (critério essencial em saúde).

De outra banda, o mercado nacional conta com empresas capazes de prestar a solução integral de oxigenoterapia domiciliar (fornecimento com suporte) de tal maneira que o julgamento por lote único não reduz a competição.

Nessa esteira, sob qualquer aspecto a ser olhado, a divisibilidade teórica não impõe parcelamento quando há prejuízo à economia de escala, padronização e governança do contrato.

No atendimento domiciliar de oxigenoterapia, a execução integrada é essencial para continuidade terapêutica e responsabilização única por resultados, até porque, a estrutura assistencial e a métrica de resultado exigem gestão e medição globais.

A modelagem estruturada em lote único com julgamento por menor valor global é tecnicamente necessária e mais vantajosa sob os aspectos técnico, econômico e de governança contratual, além de ser juridicamente adequada.

Portanto, a prestação integrada de serviços de oxigenoterapia domiciliar, permanecerá estruturada em lote único com julgamento por menor valor global, por se tratar de solução não segregável.

DA DECISÃO

Acreditando ter apreciado todas as alegações suscitadas, e por tudo mais exposto, **DECIDO**.

NEGAR PROVIMENTO a petição apresentada e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** com amparo nas razões aduzidas na análise do presente bem como em consonância com os objetivos propostos por esta Municipalidade.

Por fim, fica mantida inalterada todas as cláusulas do Edital e seus anexos, sendo que a posteriori será remarcada nova data para realização do certame.

Nada mais havendo a deliberar e para que sofra o duplo grau de julgamento, submeto o presente à Autoridade Superior, no presente caso, o Sr. Secretário Municipal de Saúde, para decisão final.

Nova Iguaçu, 24 de novembro de 2025.

Davidson Pereira Lugão
Pregoeiro - CPL/SEMUS
Mat. 60/730.893-5
(ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO)



A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SEMUS

Nos termos do parágrafo 2º, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço a Peça apresentada e após ciência de todos os fatos decido por acolher integralmente o parecer do Pregoeiro ratificando assim todo o exposto.

Dê ciência aos licitantes sobre o julgamento e junte-se aos autos do processo administrativo.

Nova Iguaçu, 24 de novembro de 2025.

Luiz Carlos Nobre Cavalcanti
Secretário Municipal de Saúde
Mat. PCNI/SEMUS – 60/734.016-9
(ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO)